

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO E NEGOCIAÇÃO PERMANENTE (CLNP) DA ITAIPU.

REF.: TOMADA DE PREÇOS BINACIONAL - EF 0138-26.
SESSÃO EM 01/07/2026, ÀS 9h30min.

IMPUGNAÇÃO C/C PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

ao **Caderno de Bases e Condições da Tomada de Preços Binacional em referência**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, observa-se a tempestividade da presente impugnação frente ao que dispõe o item 1.10.1 do Caderno de Bases e Condições, abaixo transcrito:

1.10.1 Qualquer pessoa interessada é parte legítima para impugnar este CBC, observado, sob pena de preclusão, o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública de entrega dos envelopes contendo a proposta comercial e a documentação para a habilitação.

Desse modo, considerando que a sessão pública foi designada para o dia 01-07-2026, às 9h30min, denota-se que a presente peça é tempestiva, inexistindo óbice para conhecimento e análise quanto ao mérito, com ulterior acolhimento da inconformidade pelas razões a seguir declinadas.

II – MOTIVOS QUE ENSEJARAM A INTERPOSIÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

A teve conhecimento da abertura da Tomada de Preços Binacional em referência, que tem como objeto a contratação de empresa para a execução de *“implantação da Nova Central de Gases Especiais do Laboratório Químico e Eletroeletrônico da Usina Hidrelétrica de ITAIPU”* e, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do Caderno de Bases e Condições e de seus anexos.

Ocorre que, após minuciosa leitura, foi identificada a necessidade de que determinadas previsões sejam revistas, notada e precisamente para fins de estrita observância à legislação vigente e jurisprudência, bem como atendimento à própria finalidade do certame, como segue

III – DO MÉRITO:

III(A) – DO AJUSTE E/OU CORREÇÃO NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO SISTEMA DE GASES ESPECIAIS:

Considerando o objeto da Tomada de Preços em epígrafe, dotado de complexidade, a ITAIPU apresentou as especificações técnicas que irão balizar sua execução.

Nesse ponto, notada e precisamente o documento denominado “5657-20-15200-P”, o qual tem por objetivo a definição dos requisitos mínimos para a implantação da Nova Central de Gases Especiais do Laboratório Químico e Eletroeletrônico da ITAIPU, apresenta especificações que acabam por restringir o caráter competitivo do certame, inclusive – em determinados casos – conduzindo e/ou exigindo o fornecimento tão somente de determinada marca específica e/ou demonstrando inconsistências técnicas.

Nesse sentido, mostra-se imprescindível o ajuste e/ou correção, evitando qualquer direcionamento do resultado da Tomada de Preços para fornecedor ou fornecedores específicos, restringindo o caráter competitivo da licitação, ainda que evidentemente não seja a intenção da ITAIPU.

Dessa forma, e em não havendo impedimento técnico, resulta impositiva a alteração das seguintes especificações constantes no Anexo “5657-20-15200-P”, conforme sugestões desde já formuladas pela impugnante:

“6.1 DOCUMENTOS DO PROJETO EXECUTIVO DO SISTEMA DE GASES ESPECIAIS (...) d)
Detalhe construtivo do acesso de tubulações nas salas blindadas, com plantas e cortes das passagens, reforços e vedação/selagem.”

- Em que pese a determinação em referência, não foram disponibilizadas de informações técnicas suficientes acerca da infraestrutura existente, tais

como: composição da estrutura civil (tipo de material empregado, como concreto e/ou ferragem), espessura, bem como a caracterização quanto à sua função estrutural. Portanto, mostra-se imprescindível a exclusão da exigência ou, *alternativamente*, que a ITAIPU disponibilize previamente as informações técnicas completas, bem como providencie previamente os furos de passagem, caso aplicável, de modo a viabilizar a adequada execução dos serviços.

“6.1 DOCUMENTOS DO PROJETO EXECUTIVO DO SISTEMA DE GASES ESPECIAIS (...) j)
Detalhes de eletrodutos e dos abrigos dos módulos de alarme de temperatura;”

- Os alarmes de temperatura mencionados estavam originalmente vinculados ao escopo do projeto executivo do sistema de detecção e combate a incêndio, os quais não integram mais o escopo do presente certame. Assim, para fins de adequação, de rigor a exclusão da alínea “j”.

“6.1 DOCUMENTOS DO PROJETO EXECUTIVO DO SISTEMA DE GASES ESPECIAIS (...) p)
Relatório Técnico, quando necessário.”

- A redação da referida alínea se apresenta genérica e excessivamente ampla, podendo gerar interpretações distintas, razão pela qual pleiteia-se a especificação detalhada do relatório técnico mencionado, bem como a sua finalidade e abrangência.

Ora, o objetivo do certame não é eliminar os interessados na participação, impondo-lhes empecilhos, e sim escolher aquele que apresentar a melhor proposta técnica e financeira, sendo conveniente destacar que o art. 2º da Norma Geral de Licitação (NGL) da ITAIPU prevê o seguinte:

Art. 2º Os princípios básicos que regem os processos e procedimentos disciplinados nesta Norma são os da igualdade ou isonomia, da legalidade, da moralidade, da probidade, da impessoalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, da economicidade, da competitividade, da celeridade, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, da eficiência administrativa, bem como aqueles princípios que lhes são correlatos e, para as licitações, prevalecerão, ademais, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Além disso, assim prevê o item 1.4.1 do Caderno de Bases e Condições:

1.4 INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS QUE REGULAM ESTA LICITAÇÃO

1.4.1 As normas que disciplinam esta licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da participação, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

De outra sorte, não é demais lembrar que o item 1.2.2 do Caderno de Bases e Condições dispõe que “a presente licitação será regida pela Norma Geral de Licitação (NGL) da ITAIPU, aplicando-se, no que couber a legislação brasileira e/ou paraguaia

pertinente, conforme a abrangência do certame", ao passo que a Constituição Federal do Brasil estabelece a vedação a exigências restritivas, conforme art. 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Impõe-se, assim sejam procedidas as alterações pormenorizadamente elencadas acima, tudo visando a ampliar o caráter competitivo do certame, inclusive mediante a correção de eventuais falhas nas especificações.

III(B) – DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONEXÕES DA REDE DE GASES ESPECIAIS POR QUESTÕES DE SEGURANÇA:

Conforme já exposto, são previstas no Anexo "4960-20-15501-E" (e demais anexos) as especificações para a execução do objeto desta Tomada de Preços, de modo que, notada e precisamente em relação à Central de Gases Especiais, é prevista a utilizações de "*mangueira flexível*", senão vejamos do seguinte trecho do item 9.1 do documento:



Contudo, ao analisarmos tal previsão sob a ótica de segurança operacional e, inclusive, visando à proteção dos funcionários envolvidos na operação, é necessário consignar a preocupação em relação à utilização de mangueiras flexíveis. É que, mesmo com o uso de cabo de contenção, pode ocorrer o efeito chicote em caso de falha, colocando em risco os operadores, com potencial para incidentes e/ou acidentes severos.

Por tal razão é que, inclusive, a impugnante adota como prática de segurança o uso exclusivo de tubulações rígidas, que oferecem maior estabilidade e reduzem significativamente esse tipo de risco durante o manuseio de cilindros

Diante disso, mostra-se necessária a revisão pela ITAIPU acerca da utilização de mangueiras flexíveis, sugerindo-se desde já a utilização de conexões rígidas em substituição às mangueiras flexíveis, visando maior segurança operacional.

III(C) – DO AJUSTE E/OU CORREÇÃO NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS GASES:

Conforme disposto no ANEXO nº 5657-20-15200-P, o item 6.2 – *Quantidade de Linhas e Cilindros do Novo Sistema de Gases Especiais* trata sobre o fornecimento de Oxigênio 5.0 Analítico e Acetileno 5.0 Analítico, senão vejamos:

Quadro 1 - Resumo com a quantidade de linhas e cilindros conectados da Nova Central.						
Nº da Linha	Gás	Grau de Pureza	Quantidade de cilindros conectados	Tipo de troca de cilindro	Pressão min./máx. de chegada no ponto de consumo	Vazão mínima no ponto de consumo
1	Oxigênio (O ₂)	5.0 analítico	1+1 = 2	Automática	4/12 bar	3 l/min
2	Nitrogênio (N ₂)	5.0 analítico	1+1 = 2	Automática	4/12 bar	10 l/min
3	Nitrogênio (N ₂)	5.0 analítico	1+1 = 2	Automática	4/12 bar	10 l/min
4	Nitrogênio (N ₂) Alta Pressão (150 - 200 Bar)	5.0 analítico	1+1 = 2	Automática de Alta Pressão	150/200 bar	aprox. 0,1 l/min *
5	Nitrogênio (N ₂) Alta Pressão (90-150 Bar)	5.0 analítico	1+1 = 2	Automática de Alta Pressão	90/150 bar	aprox. 0,1 l/min *
6	Ar Sintético	5.0 analítico	1+1 = 2	Automática	4/12 bar	4 l/min
7	Ar Sintético	5.0 analítico	1+1 = 2	Automática	4/12 bar	4 l/min
8	Hélio (He)	5.0 analítico	1+1 = 2	Automática	4/12 bar	5 l/min
9	Argônio (Ar)	5.0 analítico	1+1 = 2	Automática	4/12 bar	10 l/min
10	Argônio (Ar)	5.0 analítico	2+2 = 4	Automática	4/12 bar	30 l/min
11	Acetileno (C ₂ H ₂)	5.0 analítico	1+1 = 2	Manual	4/12 bar	1,1 l/min

Do ponto de vista técnico e de suprimento, tais níveis de pureza não correspondem aos padrões usualmente disponíveis no mercado nacional para esses gases, sobretudo no caso do Acetileno, cuja obtenção em grau 5.0 não é praticada em larga escala e, quando existente, depende de processos específicos de produção e normalmente de importação.

Adicionalmente, ressalta-se que os portfólios comerciais atualmente praticados contemplam, para aplicações analíticas, Oxigênio nos graus 4.0 Analítico ou 6.0, e Acetileno 2.8 AA (Absorção Atômica), os quais atendem aos requisitos

técnicos da maioria dos equipamentos e metodologias laboratoriais padronizadas, conforme práticas consolidadas de mercado.

Dessa forma, a especificação de Oxigênio 5.0 Analítico e, principalmente, de Acetileno 5.0 Analítico configura uma restrição técnica significativa, desalinhada à disponibilidade comercial corrente, com potencial de comprometer a exequibilidade do fornecimento, a competitividade do certame e a previsibilidade de custos e prazos.

Por tais razões, pleiteia-se o ajuste das especificações técnicas do gás Oxigênio 5.0 Analítico para Oxigênio 4.0 Analítico e do produto Acetileno 5.0 Analítico para o Acetileno 2.8 Absorção Atômica.

III(D) – DAS EXIGÊNCIAS DEMASIADAMENTE AMPLAS E FORA DO ESCOPO DA CONTRATAÇÃO:

Como se verifica da leitura do ANEXO “4960-20-15501-E”, ao tratar sobre a responsabilidade da contratada no projeto executivo, assim dispõe o item 1.4.3:

1.4.3 RESPONSABILIDADE NO PROJETO EXECUTIVO
A CONTRATADA deverá apresentar uma solução técnica que atenda aos requisitos desta especificação, normas técnicas e boas práticas através de um projeto executivo. A ITAIPU analisará o projeto proposto e aprovará uma vez verificado que atende ao solicitado.
A aprovação do projeto executivo pela ITAIPU não exime a contratada da responsabilidade pela solução técnica apresentada (projeto executivo), ou seja, caso projeto seja inexecutável ou obra apresente problemas devido a erros no projeto executivo (falha no dimensionamento, falha na identificação de interferências, falha nas especificações dos materiais, falha na identificação das características técnicas do local da instalação e outros).
Neste caso, a contratada deverá revisar o projeto executivo, substituir os materiais, refazer o serviço, fornecer todos os materiais, ferramentas, mão de obra necessários para correção sem custos adicionais para ITAIPU.

Todavia, no ponto, não resta clara a extensão dos deveres imputados à contratada, notada e precisamente quanto à ampla e genérica previsão de “*revisar o projeto executivo, substituir os materiais, refazer o serviço, fornecer todos os materiais, ferramentas, mão de obra necessários para correção sem custos adicionais para ITAIPU*”, verificando-se que a redação adotada pode vir a extrapolar o escopo do objeto contratado e, como consequência, resultar em desequilíbrio contratual.

Não suficiente, adiante – e, agora, notada e precisamente quanto às especificações atreladas à instalação da Central de Gases Especiais, verifica-se a seguinte previsão em trecho do item 9.1.1:

Será de responsabilidade da CONTRATADA, a abertura e recuperação de paredes, a furação do concreto/alvenaria para embutir os eletrodutos e/ou fixação dos chumbadores de expansão e similares.
--

Neste ponto igualmente se depreende a ausência de delimitação acerca da extensão da obrigação, notada e precisamente se esta limitar-se-á a pequenos furos/reparos e/ou específicos à passagem de tubulação (v.g.) ou se incluirá a realização de obras civis propriamente ditas na estrutura da ITAIPU.

Importa destacar, pois, que eventuais obras civis na estrutura da ITAIPU – como a abertura de paredes a que se refere o excerto supra – não se amoldam ao escopo da Tomada de Preços, de modo que eventual pretensão nesse sentido demanda contratação diversa para tal finalidade ou adequação do objeto do presente certame e de seu orçamento, mediante a inclusão de tal serviço para fins do correspondente acréscimo na composição dos preços a serem ofertados, notada e precisamente frente à sua natureza, peculiaridades e grande impacto nos custos.

Daí, pois, de rigor que seja esclarecida e delimitada objetivamente a extensão das responsabilidades supra mencionadas, sopesadas as ponderações ora realizadas e assegurando-se – quando da resposta – a devida limitação ao escopo do certame e/ou, ainda, sua inclusão para fins de composição dos preços.

III(E) – DA NECESSÁRIA AMPLIAÇÃO DOS PRAZOS:

De outra sorte, o documento denominado “5657-20-15200-P” dispõe sobre a apresentação de *work statement* pela contratada, nos seguintes termos:

“11.2 CRONOGRAMA DO WORK STATEMENT

A CONTRATADA deverá enviar o WORKSTATEMENT para aprovação da ITAIPU no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da emissão da Ordem de Início dos Serviços (OIS)”

Já o Anexo “4960-20-15501-E”, que “tem como objetivo estabelecer requisitos mínimos, que devem ser cumpridos pela CONTRATADA, para a execução da obra de Implantação da Nova Central de Gases Especiais, localizada ao lado do prédio do Laboratório Químico e Eletroeletrônico, na Área Industrial da Usina Hidrelétrica de ITAIPU (AI/CHI)”, estabelece o seguinte acerca das diretrizes para execução e entrega do projeto e mobilização da contratada:

“8.1 MOBILIZAÇÃO DA CONTRATADA (...) A mobilização da CONTRATADA inclui o deslocamento para o canteiro de obras de toda a mão de obra, equipamento,

ferramentas e materiais necessários para iniciar a execução dos trabalhos do contrato. A CONTRATADA deverá estar mobilizada, na área de trabalho, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data de cumprimento do Marco M2 (Aprovação dos Projetos Executivos). Para fins de medição e pagamento, considera-se concluída a mobilização após a conclusão das instalações e conexões provisórias, descritas nos itens 8.1.1 e 8.1.2, destas Especificações Técnicas.”

Entretanto, seja em relação ao *work statement*, seja no que tange à mobilização, é certo que os prazos previstos são exíguos e pouco razoáveis, notada e precisamente frente à complexidade e vulto do objeto do certame, demandando pormenorizada análise e excepcional do projeto e execução, inclusive considerando os materiais e equipamentos envolvidos.

Assim, a fim de garantir o cumprimento mais seguro e eficaz dos deveres, impõe-se que os prazos sejam ampliados, adotando-se lapso temporal mais extenso, preciso e razoável, sugerindo-se como segue:

ANEXO “5657-20-15200-P”, Item 11.2:

- Envio do *work statement*: ampliar o prazo de 30 (trinta) dias para 90 (noventa) dias, em razão da elevada complexidade do escopo e da significativa quantidade de itens, recursos humanos e processos envolvidos na execução dos serviços.

ANEXO “4960-20-15501-E”, Item 8.1:

- Mobilização na área de trabalho: ampliar o prazo de 10 (dez) dias para 60 (sessenta) dias após a aprovação dos Projetos Executivos (Marco M2).

Nesse sentido, reitera-se a necessidade de observância ao art. 2º da Norma Geral de Licitação (NGL) da ITAIPU que, dentre os princípios elencados, estabelece o dever de observância à igualdade ou isonomia, à competitividade e à eficiência administrativa, postulados que somente podem ser atendidos no presente caso mediante a ampliação dos prazos indicados, uma vez que tal medida terá o condão de viabilizar a ampla participação das interessadas.

Ademais, repita-se que a *ampliação da participação* é prevista expressamente no item 1.4.1 do Caderno de Bases e Condições, ao passo que a Constituição Federal do Brasil estabelece a vedação à inclusão de exigências restritivas.

De rigor, assim, seja acolhida a presente impugnação igualmente no ponto, com a ampliação dos prazos relacionados ao *work statement*, bem como no que tange à mobilização da contratada, na forma em que sugerido supra.

III(F) – DA ALTERAÇÃO DOS LIMITES DA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO:

Em atendimento às normas que regem a realização de licitação pela ITAIPU, restou incluída na Minuta de Contrato a previsão e consequente delimitação da possibilidade de subcontratação, como se vê de sua Cláusula 46:

CLÁUSULA 46 O presente CONTRATO não poderá ser cedido, transferido ou dado em garantia.

§ 1º Na consecução deste CONTRATO, somente poderá ser objeto de subcontratação as seguintes atividades:

- a) Elaboração e revisão de projetos;
- b) Mão-de-obra para a instalação das Redes de Aço Inox;
- c) Serviços de instalação de centrais de trocas automáticas para gases;
- d) Serviços de adequações de estrutura civis existentes para fixação e passagem de linhas.

Ocorre que tal delimitação específica restringe o controle da contratada acerca da forma de execução dos serviços, notada e precisamente considerando a complexidade do objeto do certame e a inquestionável necessidade de que a empresa vencedora possa gerenciar a forma de trabalho, visando ao atendimento das necessidades da ITAIPU – e sempre em observância as especificações e exigências.

Ademais, é cediço que as empresas, ao realizarem construções e instalações de tal porte, se utilizam de prestadores de serviços específicos para seu auxílio a depender das etapas que estão previstas, notada e precisamente diante de demandas pontuais decorrentes de licitações nas quais as pessoas jurídicas logram-se vencedoras, tudo fins de assegurar o atendimento com excelência.

No ponto, destaca-se exemplificativamente a obrigação prevista no item 2.1 do Anexo “4960-20-15501-E”:

“2.1 – MÃO DE OBRA (...) A Contratada deverá designar um responsável técnico para realizar a programação e coordenação dos serviços a serem executados, assim como acompanhar e acordar as medições. A Contratada também deverá designar um funcionário para preencher o diário de obra, conforme item 4 desta especificação técnica.”

Veja-se, pois, que o trecho mencionada trata sobre a designação de responsável técnico e profissional encarregado do diário de obra, de modo que a subcontratação de terceiros para tais atividades atende integralmente à exigência; entretanto, não se verifica tal possibilidade do rol taxativo constante na Cláusula 46 supra mencionada.

Acresça-se, pois, que a limitação à subcontratação tem como consequência a restrição do caráter competitivo – o que, repita-se, é inadmitido pelas normas que regem a atuação da ITAIPU e pela legislação brasileira –, direcionando o resultado do certame a empresas que contem com mão-de-obra própria para todas as demais

atividades, o que certamente obstaculizará a obtenção da proposta mais vantajosa e o alcance da finalidade precípua do certame, qual seja assegurar o atendimento ao interesse público.

Relembra-se o item 1.4.1 do Caderno de Condições:

1.4 INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS QUE REGULAM ESTA LICITAÇÃO

1.4.1 As normas que disciplinam esta licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da participação**, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Oportuno destacar, ademais, que não há qualquer comprometimento à segurança da contratação, na medida em que o atendimento ao objeto propriamente dito dar-se-á pela - no integral e irrestrito exercício de sua atividade fim, que assumirá as devidas responsabilidades acaso seja alcançada à condição de vencedora do certame, inclusive pelos seus subcontratados.

Daí, pois, impõe-se seja permitida a subcontratação no limite da necessidades específicas da contratada, excluindo-se o rol taxativo constante da Cláusula 46 da Minuta de Contrato ou, *alternativamente*, incluindo-se ao referido rol a possibilidade de subcontratação de responsável técnico e profissional encarregado do diário de obra, sem a exigência de permanência integral de colaborador próprio no canteiro de obras, salvo se expressamente justificado.

III(G) – DA EXCLUSÃO E/OU AJUSTE DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXCESSIVA PARA ACESSO À ITAIPU:

Conforme se verifica da leitura da Minuta de Contrato, dentre as obrigações da contratada insere-se a previsão de apresentação de diversos documentos de seus empregados, nos termos do CAPÍTULO IX - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, em sua Cláusula 13, inciso VIII:

VIII) apresentar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos em relação a data de acesso à ITAIPU, os nomes dos empregados, indicando função, e **anexando cópias dos documentos de identidade e da CTPS atualizada;**

Contudo, de logo salta aos olhos que determinados documentos dentre os solicitados apresentam dados sensíveis – como documentos de identidade e, modo especial, CTPS atualizada –, de modo que sua disponibilização em sede de contratação

dotada de publicidade não encontra guarida na legislação brasileira, restando ultrapassadas as previsões legais.

No ponto, como é sabido – e de forma similar ao que se aplica à Administração Pública, em que pese a ITAIPU se trate de pessoa jurídica de direito privado – que à ITAIPU só é viabilizado atuar nos estritos termos da lei, não admitindo e/ou incluindo determinações que não estejam expressamente previstas no ordenamento jurídico, sob pena de violação direta e frontal ao princípio da estrita legalidade, insculpido no art. 2º de sua Norma Geral de Licitação (NGL), *verbis*:

Art. 2º Os princípios básicos que regem os processos e procedimentos disciplinados nesta Norma são os da igualdade ou isonomia, da legalidade, da moralidade, da probidade, da impessoalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, da economicidade, da competitividade, da celeridade, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, da eficiência administrativa, bem como aqueles princípios que lhes são correlatos e, para as licitações, prevalecerão, ademais, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

E, para além do campo de atuação em sede de certame licitatório, existe ainda a questão envolvendo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro a dados pessoais, de modo que estes só podem ser divulgados se realmente demonstrada a inafastável necessidade de acesso a tais dados.

Aqui não se desconhece, pois, que a intenção da ITAIPU é resguardar-se em caso de eventual ação trabalhista e em relação a condições de saúde dos funcionários; contudo, compreende-se que os demais documentos são suficientes para tanto, ao passo que a exigência de documentos de identidade e, modo especial, de CTPS atualizada se mostra excessiva e desnecessária.

Desta forma, tendo em vista a finalidade a que se destinam, de modo a evitar o compartilhamento de dados pessoais que não sejam estritamente necessários, mostra-se viável a substituição dos referidos documentos – e, repita-se, modo especial, de CTPS atualizada – por equivalentes, a exemplo do relatório emitido pelo E-Social comprovando o vínculo empregatício entre a empresa e o profissional.

De mais a mais, o relatório emitido diretamente do sistema E-Social (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – sistema este instituído pelo Decreto Federal nº 8.373/2014) reúne e unifica informações relativas às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas do empregador, constituindo, portanto, meio legítimo para que tais informações relativas a contratos de trabalhos sejam consultadas.

Noutra senda, se mantida a exigência de apresentação dos referidos documentos, cumpre ainda destacar que o contratante passará a ser corresponsável com a empresa na proteção de dados contemplados em seu teor, conforme previsto

na Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – que assim estabelece:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I - finalidade específica do tratamento;

II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III - identificação do controlador;

IV - informações de contato do controlador;

V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

Ao receber os dados sensíveis referidos, o contratante deverá providenciar o seu adequado tratamento, sob pena de incidir sobre si as seguintes sanções administrativas previstas na lei, quais sejam:

Seção I - Das Sanções Administrativas

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: (Vigência)

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO).

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Assim, pleiteia-se seja suprimida a exigência de apresentação de documentos de identidade e CTPS atualizada, ou ainda, se assim não for, sejam substituídos tais

documentos por outros equivalentes (como relatório do E-Social para fins de substituição à CTPS atualizada), bem como seja expressamente justificada a estrita necessidade para o fim a que se destinam, resguardado o devido tratamento pelo contratante, notada e precisamente visando a garantir o sigilo dos dados das pessoas físicas.

III(H) – DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA:

No presente caso, depreende-se que a ITAIPU atribui irrestrita responsabilidade à empresa contratada, seja ao imputar-lhe o dever de arcar com ônus *indiretos* em caso de reclamações trabalhistas (CAPÍTULO IX - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, Cláusula 13, inciso XXIII), seja ao dispor sobre a responsabilidade integral por todos e quaisquer danos (CAPÍTULO IX - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, Cláusula 13, inciso XXXIII), seja ainda ao dispor acerca da obrigação de ressarcimento por *perdas* e danos (CAPÍTULO XIV -PENALIDADES, Cláusula 34), seja ainda ao dispor sobre a indenização por danos e prejuízos diretos e *indiretos* (CAPÍTULO XVI - RESPONSABILIDADE POR DANOS E PREJUÍZOS, Cláusula 44). Vejamos respectivamente:

XXIII) na hipótese de reclamação trabalhista de empregado da CONTRATADA proposta contra a ITAIPU, mesmo depois de encerrado este CONTRATO, comparecer, a qualquer tempo, em juízo, independentemente de qualquer intimação, para responder pela condição de empregador e acompanhar o processo até o seu final, responsabilizando-se pelos ônus diretos e **indiretos** de eventual condenação;

XXXIII) a CONTRATADA será exclusiva, direta, objetiva e integralmente responsável por **todos** os danos, prejuízos, passivos, sanções, contingências, impactos, custos ou incidentes decorrentes, direta ou **indiretamente**, da execução do objeto contratual, incluídos aqueles vinculados à contaminação, emissão, fuga, derramamento, incêndio, explosão, liberação acidental, resíduos perigosos, transporte, armazenamento, manipulação, tratamento, destinação final, impacto ambiental ou qualquer outra consequência originada de seus atos ou omissões, ou dos de seu pessoal, equipamentos, materiais, subcontratados ou qualquer pessoa a ela vinculada. Em consequência, deverá **assumir integralmente** todos os custos, despesas, danos, prejuízos, sanções, medidas de contenção, mitigação, remediação, reparação, limpeza, restituição e indenizações cabíveis.

A responsabilidade da CONTRATADA subsistirá durante todo o prazo em que os danos, passivos, obrigações de remediação, sanções ou reclamações forem legalmente exigíveis, nos termos da normativa aplicável.

CLÁUSULA 34 As penalidades estabelecidas neste capítulo não excluem nenhuma outra prevista em lei nem a responsabilidade da CONTRATADA por perdas e danos que causar à ITAIPU, em consequência do inadimplemento de qualquer condição ou cláusula deste CONTRATO.

CLÁUSULA 44 É de responsabilidade da CONTRATADA a integral indenização à ITAIPU ou a terceiros por danos e prejuízos diretos e indiretos causados por ela ou seus prepostos, na execução deste CONTRATO, resultantes de atos ou omissões culposos ou dolosos, não se eximindo dessa responsabilidade, ainda que a execução deste CONTRATO seja fiscalizada pela ITAIPU.

No entanto, tais dispositivos não são razoáveis, tampouco proporcionais, uma vez que, ao prever que a contratada responsabilizar-se-á inclusive por danos *indiretos* e por *perdas* e danos, a expõe à arbitrariedade da ITAIPU sem qualquer limitação, podendo, posteriormente, se tornar um instrumento de locupletamento indevido em detrimento da contratada.

Nesse sentido, destaca-se que o art. 44 da Norma Geral de Licitações da ITAIPU assim estabelece:

Art. 44. A contratada será responsável pelos danos que causar à ITAIPU ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, não se eximindo dessa responsabilidade, ainda que a execução do instrumento contratual seja fiscalizada pela ITAIPU.

Daí que, no ponto, verifica-se que o referido artigo 44 da NGL estabelece a responsabilidade pelos danos porventura causados à ITAIPU ou a terceiros; entretanto, e com a devida vênia, depreende-se que não há a previsão de responsabilização por perdas e/ou por danos indiretos, tal como disposto na Minuta de Contrato.

Com isso, a manutenção de tais disposições tal como expostas, sem que haja previsão na Norma Geral de Licitações da ITAIPU, encontra óbice no art. 2º da mesma Norma, que – repita-se – assim estabelece:

Art. 2º Os princípios básicos que regem os processos e procedimentos disciplinados nesta Norma são os da igualdade ou isonomia, da legalidade, da moralidade, da probidade, da impessoalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, da economicidade, da competitividade, da celeridade, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, da eficiência administrativa, bem como aqueles princípios que lhes são correlatos e, para as licitações, prevalecerão, ademais, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

De outro lado, ao ser analisada a legislação brasileira aplicável a licitações – na medida em que, em que pese tratar-se a ITAIPU de pessoa jurídica de direito privado, são adotados postulados similares àqueles da Administração Pública –, na forma do item 1.2.2 do Caderno de Bases e Condições, verifica-se previsão expressa no sentido de que as empresas só podem ser responsabilizadas por danos DIRETAMENTE provocados, em conformidade com o art. 120 da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

Entende-se, pois, que o dano direto é aquele imediatamente decorrente do evento determinante, sendo certo, portanto, que a responsabilização *in casu* exige não só a culpa da parte contratada, mas também que esta seja a causa direta e, com isso, imediata de eventual prejuízo. Tal limitação visa tão somente evitar que a contratada seja responsabilizada por danos *indiretos*, ou seja, com os quais houve ainda a concorrência de demais agentes e/ou fatores, ou ainda por eventuais *perdas*.

Ademais, é cediço que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos não podem se isentar de suas responsabilidades, tendo em vista o previsto no art. 37, §6º da Constituição Federal do Brasil, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

E, ainda, veja-se que a possibilidade de limitação à responsabilidade da contratada e restrição aos danos *diretos* é delineada por meio da IP-18 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS da ITAIPU, em seu item 3.6.1:

3.6.1 Em casos excepcionais, devidamente justificados, poder-se-á prever responsabilidade limitada da Contratada e, ainda, restrita aos danos diretos causados à ITAIPU ou a terceiros.

Por fim, há de se sopesar, ademais, que o objeto do certame é a “*a execução, pela CONTRATADA, dos serviços de implantação da Nova Central de Gases Especiais do Laboratório Químico e Eletroeletrônico da Usina Hidrelétrica de ITAIPU*”, sendo certo que, uma vez implantada, a empresa vencedora do certame não terá ingerência sobre sua utilização, sendo-lhe inviável – ainda que passível de *orientação* – assegurar que a própria ITAIPU e/ou terceiros procedam ao devido manuseio dos equipamentos, razão pela qual não se mostra razoável nem adequada a previsão de irrestrita responsabilização.

E aqui destaca-se, por oportuno, que a _____ não busca se eximir de quaisquer responsabilidades atreladas à contratação; todavia, estas devem ser estabelecidas de forma clara e com limites adequados e razoáveis, atendendo igualmente à legislação aplicável que, repita-se, não viabiliza a responsabilização ilimitada e irrestrita, expondo a contratada a situações que, pela própria natureza do objeto do certame, extrapolam seu controle.

Assim sendo, com a reiterada devida vênia e frente a todo o exposto, **impõe-se a adequação das Cláusulas 13, incisos XXIII e XXXIII, 34 e 44 da Minuta de Contrato,** com a limitação da responsabilidade da contratada aos danos **diretamente** causados à ITAIPU ou a terceiros, postulando-se desde já que **seja estabelecido um limite de valor para eventuais ressarcimentos por danos (diretos e, acaso mantidos, indiretos), sugerindo-se, no máximo, 100% do valor total da contratação.**

IV – PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS:

Por fim, depreende-se a necessidade de esclarecimentos, na medida em que o Caderno de Bases e Condições e seus anexos não são claros e precisos quanto à extensão, abrangência de detalhamento de determinadas previsões e/ou exigências. Nesse sentido:

ANEXO 4960-20-15501-E:

- O item 1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA estabelece em nota que “*Caso o CONTRATADO subcontrate alguma das atividades relacionadas aos subitens “a” até “b”, deverá apresentar a declaração ou certificado de desempenho emitido em nome da subcontratada*”.

Questiona-se: observando-se o previsto na Cláusula 46 da Minuta de Contrato – e sem prejuízo da impugnação aviada – , é permitido que a CONTRATADA subcontrate a equipe de instalação, mantendo sob sua responsabilidade direta o desenvolvimento do projeto e a gestão técnica do contrato, prática comum no mercado para esse tipo de serviço?

- O item 9.1 - Instalação da Central de Gases Especiais determina que “*A contratada deverá fornecer os botijões de gás especiais, assim como o carrinho para transportá-los. Os carrinhos devem ter um suporte com trava para evitar quedas acidentais, assim como uma superfície de apoio plana, para facilitar a entrega dos cilindros, conforme Figura 7*”.

Questiona-se: como deverá ser conduzido o fornecimento dos cilindros no âmbito do contrato oriundo desta Tomada de Preços, a fim de evitar sobreposição contratual, conflitos de responsabilidade e garantir a correta delimitação do escopo entre as partes, uma vez que, atualmente, o fornecimento desses gases pode estar vinculado a contratos já existentes com outros fornecedores?

ANEXO 5657-20-15200-P:

- O item 6.2 - QUANTIDADE DE LINHAS E CILINDROS DO NOVO SISTEMA DE GASES ESPECIAIS dispõe que “*No total, somando os cilindros conectados e os cilindros reserva deverão ser fornecidos $28 + 11 = 39$ cilindros, conforme requisitos específicos descritos a seguir*”.

Questiona-se: haverá aquisição destes itens? Caso positivo, qual a modalidade de fornecimento dos cilindros? Além disso, os respectivos custos já deverão ser considerados no escopo, incluindo sua incorporação aos valores do serviço de instalação da rede?

MINUTA DE CONTRATO:

- O Capítulo XIII da Minuta de Contrato trata sobre a forma e condições de pagamento.

Questiona-se: o faturamento do projeto será realizado exclusivamente como prestação de serviço ou contemplará fornecimento de materiais e serviços de forma conjunta?

Ademais, não se pode olvidar de que, ao fixar o escopo e extensão da especificação e obrigações, mostra-se necessário observar que item 1.4.1 do Caderno de Bases e Condições estabelece que *“As normas que disciplinam esta licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da participação, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação”*, conduzindo à mais ampla competição, evitando-se exigências restritivas, mormente quando irrelevantes e/ou impertinentes para o cumprimento do objeto.

Daí, pois, pleiteia-se sejam esclarecidos os pontos aqui questionados, assegurando-se – quando da resposta – a mais ampla competição entre as empresas interessadas em participar do certame.

V – DO PEDIDO:

Diante do exposto e considerando toda a fundamentação expendida, requer seja recebida, conhecida e acolhida a presente impugnação, fins de que sejam procedidas às alterações pormenorizadamente indicadas item a item supra, bem como prestados os esclarecimentos solicitados, tudo com a consequente elaboração de novo Caderno de Bases e Condições e seus anexos, observados os prazos aplicáveis à espécie.

Pede apreciação, manifestação e deferimento.

Londrina, 24 de junho de 2026.